



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001983-05.2022.8.26.0080, da Comarca de Cabreúva, em que é apelante RONALDO OSMANI RECHE, é apelado BEM MINEIRO ARTES INDUSTRIA COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001983-05.2022.8.26.0080

Apelante : Ronaldo Osmani Reche.
Advogado : Anderson Villa (Fls: 9).
Apelado : Bem Mineiro Artes Industria Comercio Ltda.
Advogados : Gian Miller Brandao (Fls: 32) e outro.
Comarca: Cabreúva
Voto nº 21570
bsa

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ausência de entrega dos bens móveis adquiridos. Sentença de parcial procedência, que condenou a ré a devolver os valores pagos e afastou pedido de indenização por danos morais. Inconformismo do autor. Dano moral. Inocorrência. A reparação pretendida pressupõe ofensa aos direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, de modo que o mero dissabor experimentado com o inadimplemento contratual, no caso concreto, só por si, não acarreta o dano moral. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais que Ronaldo Osmani Reche move contra Bem Mineiro Artes Indústria Comércio Ltda. Referida sentença afastou o pedido de indenização por danos morais e condenou a ré a devolver os valores pagos pelo autor, no valor total de R\$ 2.904,40, de forma atualizada desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Diante da parcial procedência da demanda, determinou que as partes repartissem, em igual proporção, as custas e despesas processuais, bem como arcassem com os honorários advocatícios da parte adversa fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 8.787,03).

Inconformado, **apela o autor**, sustentando que as situações narradas nos autos geraram danos extrapatrimoniais a serem indenizados. Afirma que sofreu e vem sofrendo com o descumprimento da obrigação de entregar os produtos adquiridos em 13/06/2022, ou seja, por mais de dois anos ainda está esperando a entrega dos produtos

adquiridos ou a devolução dos valores pagos de forma atualizada. Destaca que tal situação, extrapola o mero desconforto e que o valor pretendido, R\$ 5.808,40, mostra-se adequado para reparar os danos sofridos.

Contrarrazões, fls. 115/122.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Restringe-se o inconformismo da parte autora quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A pretensão não comporta acolhimento, pois a reparação pretendida pressupõe ofensa aos direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, de modo que o mero dissabor experimentado com o inadimplemento contratual, consistente na ausência de entrega dos produtos adquiridos, só por si, não acarreta o dano moral.

Não se discute que a ausência de entrega dos bens adquiridos, bem como a ausência de devolução dos valores pagos pode ter causado certos dissabores ao autor. Entretanto, eventuais constrangimentos e ansiedades experimentados, não caracterizam a dor moral grave que justifica uma condenação pecuniária com caráter indenizatório, em análise específica do caso concreto.

Em consonância com este entendimento estão os ensinamentos do ilustre doutrinador, SÉRGIO CAVALIERI FILHO, em “Programa de Responsabilidade Civil” (ed. Malheiros, 2.004, pág. 98):

“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no

trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”

Nesse sentido, o Professor Carlos Roberto Gonçalves argumenta que:

“Na realidade, o dano moral pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante, trata-se, em princípio, de dissabor a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade”¹.

E corroborando com tal entendimento, assim vem entendendo a jurisprudência:

DANO MORAL. Compra e venda de brinquedo pela internet. Entrega de produto diverso. Compra cancelada. Reembolso do valor pago. Dano moral não caracterizado na espécie. Mero descumprimento contratual sem maiores consequências. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003116-56.2021.8.26.0003; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022).

*COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANOS MORAIS - Incontroverso que o Autor adquiriu o produto "Smartv Led HD Samsung LH32" das Requeridas, que pago o preço, e que não entregue o bem no prazo avençado (29 de junho de 2020) - **Mora na entrega do bem que se insere dentro da normalidade dos contratamentos cotidianos, e conquanto indesejáveis, não desborda do razoável** - Comprovada a entrega do produto no curso do processo (em 25 de julho de 2020, que não foi impugnada pelo Autor) - Diminuto lapso temporal decorrido entre a data prevista da entrega do bem (29 de junho de 2020) e a data do ajuizamento da ação (06 de julho de 2020) e da efetiva entrega do produto (25 de julho de 2020) não caracteriza lesão à personalidade do Autor - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar as Requeridas (solidariamente) à obrigação de dar "o produto descrito na petição inicial" - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004016-36.2020.8.26.0565; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2021; Data de Registro: 13/07/2021 - grifei).*

BEM MÓVEL COMPRA E VENDA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Alegação de inobservância do prazo de entrega do bem - Descumprimento contratual Situação que não atingiu a esfera extrapatrimonial do autor - Indenização por danos morais

¹Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil. 11.ª ed. São Paulo: ed. Saraiva, 2016, p. 424).

indevida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000739-31.2014.8.26.0562; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2015; Data de Registro: 10/03/2015).

*BEM MÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE COMPRA DE ELETRODOMÉSTICO. PAGAMENTO DO VALOR POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SITUAÇÃO FÁTICA QUE SE ASSEMELHA AO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REPARAÇÃO INDEVIDA. Não cabe indenização a título de danos morais por inexecução de obrigação contratual quando ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa. Recurso desprovido.** (TJSP; Apelação Cível 1017877-90.2018.8.26.0361; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2019; Data de Registro: 18/07/2019).*

Portanto, entendo incabível a pretensão de indenização por danos morais, não merecendo a r. sentença qualquer reforma.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

No mais, em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios devidos pelo apelante majorados para 15% do valor da causa (R\$ 8.787,03), observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento. O valor da causa deverá ser atualizado pelo INPC até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 pelo IPCA, e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado (Lei 14.905/2024).

Ainda, em relação à indenização material a correção monetária e os juros de mora devem observar a r. sentença até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 a Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14.905/2024.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

ANA MARIA BALDY
Relatora